



Educação ambiental como política pública no Estado da Bahia: um olhar sobre a PEEA-BA

Cíntira Santos Rodrigues¹
Cláudia Coelho Santos²
Nathana Rodrigues Pereira³

Resumo: A institucionalização da Educação Ambiental - EA não se tornou realidade no Brasil, implicando na ausência ou insuficiência da sua abordagem. Nesse texto objetiva-se apresentar o estudo realizado visando a análise da Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia – PEEA-BA no que diz respeito aos conceitos, princípios, objetivos e EA no Ensino Formal. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, adotando a análise documental como instrumento de coleta de dados e análise de conteúdo como subsídio de análise. O principal documento identificado e analisado foi a Lei nº 12.056, que instituiu a Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia – PEEA-BA. A análise do documento demonstrou que a lei baiana apresenta avanços ao incorporar aspectos de uma perspectiva crítica, emancipatória e transformadora de EA.

Palavras-Chave: Educação Ambiental. Políticas Públicas. Ensino Formal.

Environmental education as a public policy in the State of Bahia: a look at the PEEA-BA

Abstract: The institutionalization of public environmental education (EE) policies has not become a reality in Brazil. It can implicate in the absence or in the insufficiency in the approach. This text aims to present the study objective analysis of the Bahia State Environmental Education Policy - PEEA-BA with regard to the concepts, principles, objectives and EA in Formal Education. This is a qualitative research approach, adopting the document analysis and data collection instrument and

¹ Mestranda do Programa de Pós - Graduação em Genética, Biodiversidade e Conservação pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Campus de Jequié). Licenciada em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Campus de Jequié). E-mail: cintirarodrigues@yahoo.com.br

² Graduada em Ciências Biológicas, Mestrado em Recursos Florestais (2003) e Doutorado em Ecologia Aplicada (2009) pela Universidade de São Paulo. É professora Titular do Depto de Ciências Biológicas da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, vinculada à área de Ecologia, responsável pelas disciplinas de Educação e Meio Ambiente e Ecologia Humana. Coordena, desde 2009, o Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis - GEPEAS. E-mail: claucoelhosantos@yahoo.com.br

³ Graduada em Licenciatura de Ciências Biológicas pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Pós-graduanda em Gestão e Educação Ambiental. Mestranda do Programa de Pós-graduação em Genética Biodiversidade e Conservação. E-mail: nathana_biouesb@hotmail.com

content analysis as analysis of subsidies. The main document identified and analyzed was the Law No. 12056, which established the Environmental Education Policy of Bahia - PEEA-BA. The analysis of the document shows that the public policy of the Bahia presents advances by incorporating aspects of a critical perspective, emancipator, emancipatory and transformative of the EE.

Key words: Environmental Education. Public Policies. Formal Education.

Introdução

A Educação Ambiental surge mediante um processo dialético, de perspectiva crítica, entre o Estado e a sociedade, inicialmente amparada por uma tradição naturalista que percebe a natureza como intocada e desconsidera a relação existente entre a cultura humana e o meio natural. Observa-se, posteriormente, uma inflexão em termos epistemológicos e metodológicos a partir do entendimento do meio ambiente como campo de interações permanentes entre a vida humana social e a vida biológica da natureza.

Assim, a Educação Ambiental visa à consolidação de uma nova maneira do ser humano se relacionar com o meio ambiente e, com essa perspectiva, na década de 1990, começam a ser estabelecidas as primeiras políticas públicas para Educação Ambiental no Brasil, em especial a Lei 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA.

Segundo Andrade, Curado e Melo (2011), as políticas públicas podem ser compreendidas como sendo “o conjunto de ações, projetos, programas e/ou planos que englobam atores no planejamento, dotação orçamentária e execução” (Ibidem, 2011, p.57).

Sorrentino et al. (2005), por sua vez, compreendem a política pública:

como um conjunto de procedimentos formais e informais que expressam a relação de poder e se destina à resolução pacífica de conflitos assim como à construção e aprimoramento do bem comum. Sua origem está nas demandas provenientes de diversos sistemas (mundial, nacional, estadual, municipal) e seus subsistemas políticos, sociais e econômicos onde as questões que afetam a sociedade se tornam públicas e formam correntes de opinião com pautas a serem debatidas em fóruns específicos (SORRENTINO et al., 2005, p. 286).

No que diz respeito à política pública ambiental, segundo Barbieri (2006 apud COELHO-SANTOS, 2013), esta se constitui no conjunto de diretrizes, objetivos e instrumentos utilizados pelo poder público, a fim de produzir resultados desejáveis sobre o meio ambiente. Para Coelho-Santos (2013), apesar do avanço percebido nas últimas décadas, no que diz respeito à formulação de políticas relacionadas à temática ambiental, anteriormente permeada por uma abordagem biológica e ecológica, estas apresentam-se ainda fragmentadas e reducionistas “respondendo às urgências derivadas dos problemas ambientais que se avolumam na nossa sociedade” (COELHO-SANTOS, 2013, p.83).

Assim, é imperativo a implementação de políticas públicas visando a construção de um novo paradigma, utilizando-se da sustentabilidade socioambiental como proposta norteadora de um novo *ethos* societário, indo além de uma política reduzida ao seu arcabouço legal (ANDRADE; CURADO; MELO, 2011).

Entende-se que a aprovação - PNEA se configura em um avanço no que concerne o respeito ao Artigo 225 da Constituição Federal, o qual indica que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, assim como para a consolidação de uma cultura pró sustentabilidade no país.

Entretanto, após cerca de dezessete anos da sua promulgação, a PNEA ainda não foi incorporada de forma ampla e sistemática ao cotidiano da sociedade, conforme preconiza a própria Lei e demais instrumentos da política de EA, como o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA. Apesar do que preconiza a PNEA, não se verifica a institucionalização de políticas públicas de Educação Ambiental em muitos Estados, assim como na maioria dos municípios brasileiros.

No Estado da Bahia tal situação começou a ser modificada quando, em 07 de janeiro de 2011, foi sancionada a Lei nº 12.056 que instituiu a Política de Educação Ambiental do Estado - PEEA- BA, a qual, em seu capítulo I, assevera que a elaboração do Programa Estadual de Educação Ambiental, dos programas municipais, bem como de outros programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente à Educação Ambiental, obedecerão às suas determinações, assim como o que indica o ProNEA. Assim, foi aprovado e publicado em 2013 o Programa de Educação Ambiental do Estado da Bahia - PEA-BA, que destaca a Comunicação, Transversalização e Avaliação como eixos estruturantes. O PEA-BA deve ser compreendido como um conjunto de diretrizes e estratégias para orientar a implementação da política e como referência para a elaboração de programas e projetos setoriais ou territoriais de educação ambiental, estabelecendo também as bases para a captação de recursos financeiros nacionais e internacionais, destinados a implementação da educação ambiental (BAHIA, 2013). Salienta-se que tanto a Política quanto o Programa foram elaborados a partir de um processo de consulta pública que mobilizou todo o Estado, sob a coordenação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA–BA.

Percebe-se, por outro lado, a consolidação do campo da Educação Ambiental brasileira ao longo dos últimos anos, tanto nos aspectos epistemológicos e metodológicos, quanto na instituição de políticas públicas por parte do Órgão Gestor da PNEA. Considera-se, por isso, pertinente a realização desse estudo cujo objetivo é proceder a análise da

PEEA-BA no que diz respeito aos conceitos, princípios, objetivos e EA no Ensino Formal, em contraponto com a PNEA, visando identificar a ocorrência de avanços ou retrocessos na sua formulação. Salienta-se que tal objetivo fez parte da pesquisa de um trabalho de conclusão de curso que buscou analisar a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado da Bahia, com foco nos aspectos relacionados ao ensino formal.

Metodologia

A pesquisa em questão se deu sob uma abordagem qualitativa, haja vista que, para compreender os processos educativos, é necessário que se busque suas “qualidades”, uma vez que na produção de conhecimentos sobre os processos educativos busca-se a interpretação da realidade investigada (TOZONI-REIS, 2008). A adoção de tal metodologia beneficiou o cumprimento do objetivo proposto, pois possibilitou uma melhor compreensão e leitura dos documentos selecionados.

Tendo em vista que o problema que se deseja trabalhar é o que determina como se dará a realização de um trabalho (GOLDENBERG, 1999), a escolha dos documentos não se deu de maneira aleatória e, para atender ao objetivo supramencionado, optou-se pela análise documental, buscando identificar como se deu a elaboração da Política Estadual de Educação Ambiental, assim como o conteúdo desta. Inicialmente foi feito um levantamento de informações em sítios eletrônicos, informativos e outros documentos da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado da Bahia - CIEA-BA, da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA e da Secretaria de Educação - SEC.

Dentre os documentos analisados, mereceu atenção a Lei nº 12.056, de 7 de janeiro de 2011, que instituiu a Política de Educação Ambiental do Estado, trazendo objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos da política.

Uma vez que a PEEA-BA trata da Educação Ambiental de forma geral e o foco do estudo foi o ensino formal, definiram-se algumas categorias para subsidiar a análise, quais sejam: o conceito de educação ambiental, os objetivos, os princípios e a Educação Ambiental no ensino formal. Após a categorização, foram realizadas análises utilizando como suporte a Análise de Conteúdo e tendo como referências a Política Nacional de Educação Ambiental e a literatura da área.

Resultados e Discussão

O Estado da Bahia, conforme dito anteriormente, tem buscado, por meio da CIEA, a elaboração e a implementação da política pública estadual de Educação Ambiental.

Dentre essas, a principal iniciativa foi a elaboração e aprovação da Política Estadual de Educação Ambiental – PEEA-BA.

A PEEA-BA é fruto de um processo desencadeado no âmbito da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental da Bahia- CIEA-BA que, nos anos de 2006 e 2007, elaborou uma proposta de Projeto de Lei o qual foi submetido a uma ampla consulta pública por meio de seminários realizados nos 27 Territórios de Identidade da Bahia durante os anos de 2008 e 2009. O processo desencadeado num cenário de diversificada cultura, história e saber, resultou em um produto rico que intentou retratar os anseios da população baiana.

A participação de atores sociais em todos os territórios foi de aproximadamente cinco mil pessoas, sendo que um processo como o idealizado e posto em prática pelos/as educadores/as ambientais integrantes da CIEA, não havia sido realizado anteriormente no Estado com vistas à elaboração de uma Política Pública. A iniciativa da CIEA demonstra que, apesar da afirmação de Bobbio (2000) de que a democracia representativa brasileira é pautada apenas na participação indireta do povo que apenas elege seus governantes dando-lhes o poder de decisão, é possível conquistar espaços dialógicos e realizar debates democráticos, por meio de processos formativos que resultem no engajamento da população na busca pela autonomia, poder e direito de voz, de maneira que venha a interferir no rumo da história (HOFSTATTER, 2013).

Nessa análise buscou-se realizar o exercício recomendado no texto comentado da lei, no qual os autores indicam que a:

interpretação prática da Lei, em seus diferentes capítulos, é um exercício importante de ser feito por grupos sociais dos mais diversos tipos (...) por professores e estudantes em sala de aula, nos horários de planejamento pedagógico(...) (BAHIA, 2011, p.41).

No texto comentado supramencionado, fica explícito que a Educação Ambiental, deve ser implementada de forma permanente, continuada e articulada atendendo a totalidade dos habitantes do Estado, sendo esse o maior desafio a ser enfrentado (BAHIA, 2011, p.3). Certamente, essa se constitui numa tarefa das mais difíceis para educadores e educadoras da rede de educação pública e privada de todo o Estado, compromissados com uma educação cidadã, a qual, nesta atualidade, requer a compreensão e incorporação na sua prática cotidiana dos conceitos como sustentabilidade, ética socioambiental e sociedades sustentáveis.

Conforme estabelecido no Artigo 31, a Educação Ambiental deve ser executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA,

instituições educacionais públicas e privadas, órgãos e entidades públicos do Estado da Bahia, entidades não governamentais, de classes, meios de comunicação e seguimentos sociais em gerais. Às instituições educacionais, em conformidade com o inciso III, cabe:

às instituições educativas públicas e privadas, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de maneira integrada aos programas educacionais desenvolvidos (BAHIA, 2011, p.35).

A partir desse item será apresentada a análise da PEEA-BA em contraposição à PNEA tendo como foco: o conceito de Educação Ambiental, seus princípios, os objetivos e a forma como é determinada a inserção da Educação Ambiental no ensino formal.

a) Conceito de Educação Ambiental

Segundo Lima (2005), existem diversificadas visões de mundo e posturas políticas que embasam diferentes atitudes e leituras teóricas no campo da Educação Ambiental. Segundo o autor, apenas um observador atento pode perceber tal realidade a partir de observações minuciosas que possibilitem enxergar diferenças muito sutis em relação às finalidades da Educação Ambiental. Decorre desta constatação a importância de diferenciar internamente o cenário da Educação Ambiental, discernindo os conteúdos que transmitem suas tendências centrais.

A Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, Lei 9.795/99, no Artigo 1º do capítulo 1, apresenta a Educação Ambiental como sendo

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999, p.1).

Percebe-se que tal conceito possui fortes traços de uma perspectiva conservadora, a qual colabora para a manutenção das atuais relações sociais e do modo vigente de produção do sistema capitalista, ao recair sobre um discurso ecológico preservacionista que não pronuncia como de suma importância a transformação societária (RODRIGUES; GUIMARÃES, 2010).

Lima (2005) afirma que a perspectiva conservadora da Educação Ambiental é favorável a um estado neoliberal e tecnocrático onde há pouco envolvimento e participação social e, também, a relaciona com as forças representativas do mercado. Ao abordar tal perspectiva, o autor apresenta algumas características que a distinguem, sendo as que seguem consideradas relevantes para a análise realizada:

- a) uma concepção reducionista, fragmentada e unilateral da questão ambiental;
- b) uma compreensão naturalista e conservacionista da crise ambiental;

d) uma leitura individualista e comportamentalista da educação e dos problemas ambientais (LIMA, 2005, p.19).

Entende-se que tais aspectos são fortemente identificados no conceito de Educação Ambiental estabelecido pela PNEA. Como citado anteriormente tal conceito traz a ideia de “uso” e de “conservação” do meio ambiente, o que remete a uma “compreensão naturalista e conservacionista”, ou ainda “uma concepção reducionista, fragmentada e unilateral da questão ambiental” (Ibidem, p.19).

A PNEA parte de uma visão conservacionista da natureza, na qual esta ainda é percebida e concebida como um bem de domínio social e que não prega como de vital importância a transformação do atual modo de produção. É pertinente salientar que tal perspectiva é coerente com o entendimento de EA hegemônico no período de formulação da referida política.

A PEEA-BA, por sua vez, em seu capítulo I no Artigo 2º define a Educação Ambiental como sendo

o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra (BAHIA, 2011, p.13).

Em contraposição à PNEA, a PEEA-BA apresenta um conceito de Educação Ambiental amparado por uma visão crítica e emancipatória. Tal assertiva parte do compartilhamento do entendimento de Lima (2005), o qual afirma que a Educação Ambiental em uma perspectiva emancipatória é aquela que se relaciona “prioritariamente aos movimentos sociais e libertários da sociedade civil e, secundariamente à defesa de um estado democrático com forte participação e controle por parte da sociedade civil” (Ibidem, p.18). Ou seja, uma EA capaz de oportunizar a transformação da sociedade. Tal transformação social torna-se possível por meio, inicialmente, de uma formação individual, como preconiza a PEEA-BA. A Lei baiana avança ainda, ao dar uma maior ênfase à visão socioambiental, realçando o papel da Educação Ambiental na construção de relações sustentáveis das sociedades humanas com os ambientes nos quais estão inseridas, não separando, assim, sociedade e natureza.

Enfim, o conceito de Educação Ambiental estabelecido na PEEA-BA se enquadra em uma perspectiva emancipatória, conforme estabelecido por Lima, (2005, p.20-21), uma vez que incorpora características como as que seguem:

- a) uma compreensão complexa e multidimensional da questão ambiental;
- c) uma atitude crítica diante dos desafios da crise civilizatória;

g) uma convicção de que o exercício da participação social e a defesa da cidadania são práticas indispensáveis à democracia e à emancipação socioambiental (Ibidem, p.20-21).

A ampliação percebida no conceito de Educação Ambiental apresentado pela PEEA-BA é de relevante importância, visto que, apesar de muitos associarem a crise socioambiental apenas ao componente ambiente, esta é inseparável do sistema social. Segundo Guimarães (2005), a abordagem fragmentada que parcializa a realidade não se demonstra apropriada para possibilitar um enfrentamento e superação da crise ambiental que está posta.

De fato, a Educação Ambiental conservadora não possibilita o questionar da realidade, se apresentando assim como uma Educação Ambiental acrítica que confere certo descomprometimento com a transformação da sociedade, o que a constitui como sendo oposta à Educação Ambiental emancipatória que prega a mudança e o constante questionamento da realidade (LIMA, 2005). Loureiro (2005), por sua vez, insere a Educação Ambiental como elemento de um contexto mais amplo, que produz e reproduz as relações da sociedade que para serem transformadas, tem necessidade de uma educação crítica acompanhada de outras mudanças nos planos políticos, social, econômico, cultural. O autor afirma que “a Educação Ambiental, ou não, é um dos mais nobres veículos de mudança na história, a conquista de um direito inalienável do ser humano, mas não age isoladamente” (LOUREIRO, 2005).

Tais considerações e análises indicam que a Legislação estadual para a Educação Ambiental incorpora na sua elaboração os avanços epistemológicos e metodológicos ocorridos ao longo dos últimos anos e, ao contrário da Legislação nacional, possui mais elementos que possibilitam uma prática crítica, emancipatória e transformadora, capaz de contribuir para a solução da atual crise socioambiental.

b) Princípios

A lei nº 12.056 que institui a PEEA-BA apresenta 11 princípios básicos, conforme segue:

- I - equidade social, envolvendo os diversos grupos sociais, de forma justa, participativa e democrática nos processos educativos;
- II - vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- III - solidariedade e a cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas, na troca de saberes em busca da preservação de todas as formas de vida e do ambiente que integram;

- IV - co-responsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem voltados à sustentabilidade;
- V - enfoques humanísticos, holísticos, democráticos e participativos
- VI - respeito e valorização à diversidade, ao conhecimento tradicional e à identidade cultural;
- VII - reflexão crítica sobre a relação entre indivíduos, sociedade e ambiente;
- VIII - contextualização do meio ambiente, considerando as especificidades locais, regionais, territoriais, nacionais e globais, e a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- IX - sustentabilidade como garantia ao atendimento das necessidades das gerações atuais, sem comprometimento das gerações futuras, valorizadas no processo educativo;
- X - dialógica como abordagem para a construção do conhecimento, mantendo uma relação horizontal entre educador e educando, com vistas à transformação socioambiental;
- XI - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade e transinstitucionalidade (BRASIL, 2011, p. 14-15).

Esses princípios são a base para a formação individual e coletiva dos indivíduos, respaldados pelo direito à cidadania, que inclui responsabilidades, direitos e deveres na busca pela sustentabilidade humana. Dentre estes, optou-se por ressaltar os que diferenciam de maneira mais perceptível as políticas estadual e nacional.

Rodrigues e Guimarães (2010) destacam o princípio apresentado no artigo 4º da PNEA, inciso I, que preconiza “o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo” (BRASIL, 1999, p.1). Os autores entendem que este abdica dos enfoques democrático e participativo, ao fazer acreditar que todos os indivíduos possuem os mesmos direitos e participação, mascarando, dessa maneira, as reais subversões presentes no vigente sistema social, que possibilitam dominar os sujeitos, a fim de que estes não busquem transformações reais em suas sociedades. Para os autores, tal dissimulação da limitação do modo de produção capitalista, resume e explicita a presença de uma visão hegemônica na constituição desta Política.

Assim como a PNEA, a PEEA-BA apresenta como princípio no inciso I, “os enfoques democrático e participativo”, no entanto, essa ressalta a existência e a necessidade de envolvimento de “diversos grupos sociais, de forma justa nos processos educativos” (BAHIA, 2011, p.14). Tal acréscimo e adjetivação pode ser concebido de maneira positiva, uma vez que a política baiana, ao admitir a possibilidade de participação de diversos grupos sociais, ao tempo que a qualifica não mascara os conflitos existentes na sociedade.

Dentre os princípios da PEEA-BA, destaca-se ainda o inscrito no inciso VIII que trata da “contextualização do meio ambiente, considerando as especificidades locais,

regionais, territoriais, nacionais e globais” (BAHIA, 2011, p.15). Uma abordagem que pode ser vista como um avanço em relação à PNEA por inserir conceitos como regionalidade e territorialidade e por salientar a necessidade de respeito às especificidades locais. Esteve em destaque, por um longo período, o fenômeno da globalização, tido como argumento central ao se falar de uma modalidade consistente de desenvolvimento, no entanto, devido às mudanças nas demandas sociais da educação e da saúde, temas como regionalidade e territorialidade vêm recebendo maior atenção na atualidade (FRANÇA, 2012).

Segundo Santos e Silveira (2001), o território, percebido como unidade e diversidade, se constitui na questão principal da história humana de cada país e compõe o cenário do estudo do momento atual e de suas variadas etapas. Bonnemaismom (2002), também destaca a importância de dar foco e de trabalhar a territorialidade e regionalidade nas questões socioambientais ao explicar a expressão de um comportamento vivido como sendo resultante da relação do indivíduo com o território onde habita e ainda, de sua relação com o espaço estrangeiro. Seguindo tal premissa, faz-se importante e necessário trabalhar as peculiaridades e especificidades deste ambiente no processo de educar e transformar, proposto pela Educação Ambiental.

Destaca-se que o conceito de Territorialidade permeia a estruturação da política baiana e, desde 2007, se tem a definição e adoção de 27 Territórios de Identidade como núcleo de planejamento estadual. O conceito de território, que subsidia tal política é de:

um espaço físico, geograficamente definido, geralmente contínuo, caracterizado por critérios multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a sociedade, a cultura, a política e as instituições, e uma população com grupos sociais relativamente distintos, que se relacionam interna e externamente por meio de processos específicos, onde se pode distinguir um ou mais elementos que indicam identidade, coesão social, cultural e territorial (BAHIA, 2010).

Destaca-se que, conforme identificado, a PEEA-BA mantém os princípios presentes na PNEA, contudo amplia a sua formulação subsidiada por uma perspectiva crítica e emancipatória.

c) Objetivos

Os objetivos fundamentais da Política Estadual de Educação Ambiental são:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, históricos, culturais, tecnológicos, espirituais, éticos e pedagógicos;

- II - a sensibilização, estímulo e contribuição para a formação de pessoas com desenvolvida consciência ética sobre as questões socioambientais;
- III - o incentivo às participações comunitárias, ativas, permanentes e responsáveis pela proteção, preservação e conservação do ambiente sustentável, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- IV - o estímulo à capacitação de pessoas para o exercício das representatividades política e técnica nos colegiados;
- V - o incentivo às instituições públicas e privadas na formação de grupos voltados às questões socioambientais;
- VI - o incentivo à cooperação e parceria entre as diversas regiões do Estado da Bahia, os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, instituições públicas e privadas da rede de ensino do Estado da Bahia, os setores público e privado;
- VII - a promoção ao acesso democrático às informações socioambientais;
- VIII - a promoção e o fortalecimento do exercício da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de uma sociedade sustentável. (BRASIL, 2011, p. 15-16).

Os objetivos propostos foram definidos para alcançar os diversos públicos, atendendo tanto ao ensino formal, quanto no informal, de modo a fortalecer também a educação ambiental relacionada à gestão ambiental, enfatizando a construção de valores sociais que possibilitem a democratização das tomadas de decisões socioambientais.

Ao analisar os objetivos da PNEA, salientam-se aspectos destacados por Rodrigues e Guimarães (2010) em relação ao objetivo inscrito no inciso II que indica a garantia da democratização de informações ambientais. Inicialmente os autores questionam como se dará este processo, uma vez que é perceptível a manipulação da mídia sobre as informações e questionam, ainda, acerca da natureza de tais informações e se estas englobarão o sentido da crise socioambiental ou se ficarão restritas às concepções biologizantes e naturalísticas sobre o meio ambiente, sem vinculá-lo às questões políticas e sociais.

O Artigo 4º da lei baiana no inciso VII, ao apresentar como objetivo “a promoção ao acesso democrático das informações” (BAHIA, 2011, p.16), denota avanço em relação à PNEA, ao qualificar a forma de acesso às informações. Contudo, a crítica feita por Rodrigues e Guimarães (2010), acerca da possibilidade de manipulação da mídia, também pode ser considerada em relação à PEEA-BA especialmente por não haver na política nacional nenhum tipo de regulamentação da mídia e de os estudos demonstrarem o seu controle quase total por grupos alinhados com instituições econômicas, servindo, portanto, como porta voz de um modo de vida orientado pelo capital.

A lei baiana, por outro lado, avança ao incluir como objetivo no inciso I:

- o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos,

psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, históricos, culturais, tecnológicos, espirituais, éticos e pedagógicos (BAHIA, 2011, p.15).

Sabe-se que sem o conhecimento de sua condição histórica uma sociedade não chegará à compreensão do que foi, do que é e do que poderá se tornar. É preciso compreender que a maior parte dos problemas enfrentados no Brasil é resultante da enorme concentração de riqueza e de renda, gerada pelos modelos econômicos implantados no país ao longo de sua história, sendo essas concentrações geradoras da exclusão de importantes segmentos sociais (BRASIL, 1999). Uma vez que se tem a compreensão de que as atuais crises e problemas resultam de um longo processo histórico, é importante conhecê-lo a fim de enfrentá-lo e superá-lo.

Rodrigues e Guimarães (2010), ao analisar o objetivo IV da PNEA, que trata do “incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente” (BRASIL, 1999, p.2), salientam que, embora seja falado da participação coletiva, o texto não garante em si uma conquista social sobre a gestão do meio ambiente, resultante da participação política mais efetiva. A PEEA-BA, por outro lado, traz o objetivo III equivalente a este, no entanto, ao tratar do incentivo às participações, a lei baiana especifica que estas sejam comunitárias e que, além de “permanentes e responsáveis” (BAHIA, 2011, p.16), sejam ativas. Essa especificação pode representar uma atuação coletiva autônoma resultando na “tomada do controle social sobre a gestão e o uso do meio ambiente” apresentada como ausente na PNEA pelos autores.

d) Educação Ambiental no Ensino formal

Guimarães (2004) acredita que é necessária uma ressignificação da Educação Ambiental praticada na escola, por meio da contraposição da visão conservadora, ainda hegemônica, para uma visão crítica. Tal defesa parte do pressuposto de que esta perspectiva reflete uma “compreensão e postura educacional de mundo” amparada por “um referencial paradigmático e compromissos ideológicos” (Ibidem, p.25) manifestos hegemonicamente na presente constituição da sociedade e que necessitam ser superados. O autor ainda apresenta o objetivo da Educação Ambiental crítica como sendo o de:

Promover ambientes educativos de mobilização desses processos de intervenção sobre a realidade e seus problemas socioambientais, para que possamos nesses ambientes superar as armadilhas paradigmáticas e propiciar um processo educativo, em que nesse exercício, estejamos educando educadores, nos formando e contribuindo, pelo exercício de uma cidadania ativa, na transformação da grave crise socioambiental que vivenciamos hoje (GUIMARÃES, 2004, p.2).

O presente quadro social é amparado e constituído mediante percepções que reproduzem a compreensão de domínio sobre a natureza e de exclusão social. Logo, o projeto educacional que fragmenta e parcializa a realidade beneficiando alguns segmentos sociais, a partir de uma visão economicista de mundo, não se constitui adequado para solucionar a crise socioambiental para todos os habitantes do planeta (GUIMARÃES, 2005). No entanto, a PEEA-BA, ao se orientar por uma perspectiva crítica e emancipatória de Educação Ambiental, possui em sua proposta o potencial de oportunizar o enfrentamento deste quadro social que gera e fortalece esta crise.

Convém aqui destacar sobre o indicado na Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia – PEEA-BA referente à Educação Ambiental no Ensino Formal, a qual compreende ser executada no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino, nos seguintes níveis: I - Educação Básica: a) Educação Infantil; b) Ensino Fundamental; c) Ensino Médio; II - Educação Superior: a) Graduação; b) Pós-graduação; III - Educação Especial; IV - Educação Profissional; V - Educação de Jovens e Adultos; VI - Educação para o Idoso; VII - Educação Indígena; VIII - Educação Quilombola; e IX - Educação do Campo.

No que diz respeito a este tema, ambas as políticas entendem por educação ambiental na educação escolar “a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas”, englobando os diferentes níveis e modalidades de ensino, que vão da educação básica até a pós-graduação. No entanto, além das instituições públicas e privadas, ao tratar da Educação Ambiental no ensino formal em seu Artigo 17º, a PEEA-BA inclui as instituições comunitárias de ensino que “são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade” (MEC, 2014). Traz ainda, acréscimo de algumas modalidades específicas de ensino, que são essas: III – Educação Especial; IV – Educação Profissional; V – Educação de jovens e adultos; VI – Educação para o Idoso; VII – Educação Indígena; VIII – Educação Quilombola; e IX – Educação do campo.

A PEEA-BA preconiza ainda, que a Educação Ambiental deve estar inserida no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico das escolas, em todos os níveis e modalidades de ensino. Assevera que “a todos deverão ser incorporados conteúdos que tratem da ética socioambiental nas atividades a serem desenvolvidas”, “de forma transversal”, sendo “facultada a criação de disciplina específica de Educação Ambiental

nas diversas modalidades de Pós-graduação; na Extensão Universitária; nas áreas voltadas para aspectos metodológicos da Educação Ambiental” (BAHIA, 2011, p.24).

Observa-se que a lei baiana, assim como a nacional, indica que a Educação Ambiental no âmbito escolar deve ser desenvolvida e trabalhada de forma transversal, não se restringindo a uma disciplina específica. Nesse sentido, Torres (2010) afirma que os conteúdos da Educação Ambiental, de caráter conceitual, procedimental e atitudinal não se constituem como disciplinas, de forma que podem ser trabalhados a partir das diversas áreas, justificando, assim, a transversalidade da Educação Ambiental. A autora afirma que, partindo dessa ótica, as possibilidades de atuação dos/as docentes se ampliam, ressaltando que os educadores/as precisam pensar a escola de maneira mais ampla, para além da visão específica de sua própria disciplina. Torres (2010) ressalta ainda, que a partir do momento em que se amplia a visão, crescem também as responsabilidades e desafios no processo de formação ambiental dos educandos/as e da comunidade escolar.

Como visto, apesar de a PEEA-BA incorporar algumas ideias da PNEA, a mesma avança ao buscar a incorporação de aspectos relacionados à democracia participativa e a um Projeto Político Pedagógico alinhado com as tendências emancipatórias de educação.

Considerações Finais

Em atenção ao objetivo do estudo foi possível identificar como referência para as políticas públicas de Educação Ambiental do Estado Bahia a Política de Educação Ambiental do Estado, a PEEA-BA, Lei 12.056/11.

A análise comparativa entre a PEEA-BA e a PNEA, permitiu inferir que a lei baiana incorporou em sua formulação aspectos vinculados a uma perspectiva crítica e emancipatória de EA. De fato, tal análise demonstrou que diferente da legislação nacional, a qual parte de uma visão mais próxima de uma abordagem conservadora da Educação Ambiental que não considera como de vital importância a transformação do atual modelo societário, a Lei baiana cria possibilidade para uma prática crítica, emancipatória e transformadora, capaz de contribuir para o enfrentamento da atual crise socioambiental.

Quanto à análise dos princípios indicados na Lei da Bahia em relação à PNEA, alguns avanços puderam ser observados. Ambas as políticas trazem como princípio o enfoque democrático e participativo da Educação Ambiental, no entanto, a PEEA-BA ressalta o envolvimento de diversos grupos sociais, de forma justa nos processos educativos, tal especificação não é exposta na PNEA, que apenas fala de um enfoque democrático e participativo. De forma similar, percebe-se a inserção na PEEA-BA de

temas como regionalidade e territorialidade e o destaque à necessidade de respeitar as especificidades locais, salientando ainda, a participação popular política, permanente e ativa, dando margem a uma conquista social sobre a gestão do meio ambiente.

Quanto à Educação Ambiental no Ensino formal, observam-se avanços que se relacionam a adequação da PEEA-BA a legislação atual, como a inclusão de modalidades de ensino não citadas na PNEA: a Educação Especial; Educação Profissional; Educação de jovens e adultos; Educação para o Idoso; Educação Indígena; Educação Quilombola; e Educação do campo. Reforça, ainda, o que diz a PNEA ao preconizar a inserção da Educação Ambiental no Regimento Escolar, no Projeto Político pedagógico das escolas em todos os níveis de ensino e a não disciplinarização da Educação Ambiental no âmbito escolar.

Ressalta-se que, ao proceder a análise objeto desse estudo, procurou-se atentar para as questões relacionadas ao contexto histórico da formulação das duas políticas. Dessa maneira, a constatação de que a Lei baiana avança em vários aspectos e direções quando analisada comparativamente com o exposto na política nacional, relaciona-se também à irrefutável consolidação do campo da Educação Ambiental brasileira percebido nos últimos anos.

Salienta-se, ainda, como merecedora de destaque a metodologia utilizada pela CIEA-BA, na elaboração da política, pautada na participação e diálogo com a diversidade territorial do Estado.

Referências Bibliográficas

- ANDRADE, Livia Costa; CURADO, Bento Alves Araújo Jayme Fleury; MELO, Diogenes Alves. **Educação Ambiental e políticas de mobilidade e de saneamento na contemporaneidade: um desafio transdisciplinar.** Rev. Terceiro Incluído NUPEAT – IESA – UFG, v.1, n.2, jul./dez./2011, p.48-73, Artigo 12. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/teri/article/view/16952/10273>>. Acesso em: nov. 2014.
- BAHIA. Lei n. 12.056, de jan. 2011. **Política Estadual de Educação Ambiental.** Governo do Estado da Bahia. SEMA, Salvador, 2011.
- BAHIA. **Programa de Educação Ambiental do Estado da Bahia.** Governo do Estado da Bahia. SEMA, Salvador, 2013.
- BAHIA. **Territórios de Identidade.** Governo do Estado da Bahia, SEPLAN, Salvador, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo,** São Paulo, Paz e terra, 2000.

- BONNEMAISON, Joel. Viagem em Torno do Território. In: Corrêa, R. e Rosendahl, Z. (orgs.) **Geografia Cultural: Um Século**. Rio de Janeiro : EdUERJ, 2003.
- BRASIL. Lei n. 9.795, 27 abr. 1999. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Diário Oficial, Brasília, 28 abr. 1999.
- COELHO-SANTOS, Claudia. Políticas Públicas e Educação Ambiental. In: **Curso Educação Ambiental**. FORMAR. Salvador: EGBA- SEMA. 2013.
- FRANÇA, Luciano Marcelo. **Governança para a territorialidade e sustentabilidade: a construção do senso de regionalidade**. São Paulo, V. 2, supl. 3, p.111-127, Saúde, 2012.
- GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- GUIMARÃES, Mauro. et. al. **Educação ambiental: no consenso um embate?** 3ª Ed. Campinas: Papirus, 2005.
- GUIMARÃES, Mauro. et. al. **Identidades da Educação Ambiental Brasileira: Educação Ambiental Crítica**. Brasília, Edições MMA, 2004.
- HOFSTATTER, Lakshimi Juliane Vallim; FERRARO, Luiz Antônio. **Política Estadual de Educação Ambiental na Bahia: desafios à participação democrática**. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, Vol. 30, n. 1, p217-236, 2013.
- LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Crise ambiental, educação e cidadania: os desafios da sustentabilidade emancipatória. In: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de. (Org.) **Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2005. P. 109-141.
- LOUREIRO, C. F. B. Educação Ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária. In: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de. (Orgs.) **Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- RODRIGUES, Jessica Nascimento; GUIMARÃES, Mauro. **Políticas Públicas e Educação Ambiental na contemporaneidade: uma análise crítica sobre a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)**. Ambiente & Educação, vol. 15(2), 2010.
- SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do séc. XXI**. RJ: Record, 2001.
- SORRENTINO, Marcos. etal. **Educação Ambiental como Política Pública. Educação e Pesquisa**, São Paulo, 2005.
- TORRES, Juliana Rezende. **Educação Ambiental Crítico-Transformadora e Abordagem Temática Freireana**. Tese de Doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2010.
- TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. **Pesquisa-ação em educação ambiental**. Vol. 3. São Paulo, 2008.

*Submetido em: 30-04-2016.
Publicado em: 31-08-2016.*